SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 18ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

03/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PFS 2/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**	**8**
2	**PL 2833/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGERIO MARINHO**	**28**
3	**PL 1316/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**44**
4	**PL 6032/2023** - Terminativo -	**SENADOR CLEITINHO**	**62**
5	**PL 6122/2023** - Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**72**

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR	3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR	3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM	3303-6230
Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10)	MS	3303-1775	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN	3303-1148	5 VAGO(9)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Pedro Chaves(MDB)(17)(4)	GO	3303-2092 / 2099	1 VAGO		
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP	3303-2191	2 VAGO		
VAGO			3 VAGO		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	4 VAGO		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP	3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN	3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Beto Faro(PT)(5)	PA	3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP	3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE	3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA	3303-2967	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE	3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG	3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF	3303-3265

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.

(8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).

(12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).

(13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

(14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).

(15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).

(16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).

(17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:
1. Alteração de local e inclusão de documentos recebidos. (01/09/2025 15:56)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2025

- Não Terminativo -

Proposta de Fiscalização e Controle para apurar possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Na reunião de 16/07/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva à matéria.

Textos da pauta:

Proposta de Fiscalização e Controle **(CTFC)**
Relatório Legislativo **(CTFC)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2833, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

Autoria: Senador Julio Ventura

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação nos termos de substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1316, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 6032, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

Autoria: Senador Wilder Morais

Relatoria: Senador Cleitinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 6122, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Ofício nº 112/2025/NUDECON/DPPR	Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON
Ofício CONSAD nº 05/2025	Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP
Ofício nº 7521/2025/MCTI	Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP)
Aviso nº 706 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 9/2025	Companhia das Docas do Estado da Bahia
OFÍCIO Nº 669/2025/CA/EPE	Empresa De Pesquisa Energética (EPE)
MENSAGEM Nº 973, de 2025	Presidência da República
OF. nº 815/GP/2024	Conselho Nacional de Justiça - CNJ
OF. SEI 024/2025	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA
OF. DP 511/2025/DP-ANA-SEI	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
Aviso nº 631 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO SEI Nº 364/2025/CMB	Casa da Moeda do Brasil - CMB
Aviso nº 747 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 52659335/2024 - CA-CS	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Ofício nº 382/EMGEPRON-MB	Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON
Aviso nº 1129 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 37 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

1

SF/25809.50196-97

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , 2025 - CTFC

Nos termos dos arts. 102-A – inciso I e 102-B – inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com os incisos IV e VII do art. 71, da Constituição Federal, apresento a presente PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (PFC) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com objetivo de apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é uma das mais antigas e estratégicas empresas públicas brasileiras, com impacto direto na economia, na integração nacional e na prestação de serviços essenciais à população.

A história do serviço postal brasileiro teve início em 25 de janeiro de 1663 (Fonte: https://www.correios.com.br/correios360/linha-do-tempo), com a criação do cargos de Correios-Mor e sua existência representa um patrimônio nacional de valor inestimável.

Nos últimos dias, uma enxurrada de notícias apontam para indícios de má gestão, desvios de recursos, interferência político-partidária e

SF/25809.50196-97

inobservância de normas legais e contábeis afetam não apenas a sustentabilidade da estatal, mas também a confiança do cidadão nas instituições públicas, sendo que, diante da informação de que a ECT acumula um prejuízo de R$ 3,2 bilhões em 2024 — valor que representa cerca de 50% de todo o déficit registrado pelas estatais federais no mesmo período.

Fundamentado na Constituição Federal, o Congresso Nacional tem como competência exclusiva, a de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme seu art. 49, X.

Igualmente constitucional é a atribuição fiscalizatória do Congresso Nacional prevista no art. 70, da nossa Constituição. E tal atribuição é exercida mediante controle. Além disso essa fiscalização é qualificada e a ação fiscalizatória deve estar submetida aos princpipios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme se extrai da simples leitura do referido dispositivo.

Por certo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é entidade da Administração Indireta criada para prestar serviços postais e outros a eles relacionados, vinculada ao Ministério da Ciênica, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o art. 1º de seu estatuto social.

Como instrumento de seu poder fiscalizatório, o Senado Federal utiliza a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nos termos do nosso Regimento Interno.

Nesse sentido, é imperativo que o Senado Federal atue com todos os instrumentos legais à sua disposição para cumprir sua missão constitucional de fiscalização, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 102- A a 102-C do Regimento Interno.

Corrobora com a necessidade de fiscalização a recente notícia veiculada pelo próprio portal oficial do Senado Federal de que já foi apresentado requerimento para a criação de Comissão Parlamentar de

SF/25809.50196-97

Inquérito (CPI) com objetivo de apurar tais irregularidades e que, também, existem iniciativas semelhantes em curso na Câmara dos Deputados, além de apurações promovidas por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria- Geral da União (CGU), o Ministério Público Federal (MPF) e atuações de órgãos da Justiça e da Segurança Pública.

Contudo, entende-se que a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) ora apresentada se constitui em ferramenta altamente eficaz e complementar, por tramitar no âmbito da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Trata-se, portanto, de um instrumento que, além de permitir atuação célere e técnica, pode contribuir significativamente para fundamentar as ações da CPI proposta, ampliando o escopo de investigação e fortalecendo a atuação institucional do Senado Federal na defesa do interesse público, principalmente devido à suspeita de agravamento diário da situação por meio de denúncias de manobras contábeis, pagamentos indevidos, apadrinhamento político, riscos à saúde ocupacional e falta de transparência com órgãos de controle externo.

Por tais razões, o presente requerimento para PFC busca garantir a devida apuração e responsabilização de agentes públicos e privados, a preservação do patrimônio público e a recomposição da governança da estatal. O encaminhamento ao TCU, MPF, AGU, Comissão de Orçamento e demais órgãos visa assegurar a atuação articulada das instâncias de controle e o pleno exercício da função fiscalizadora do Senado Federal.

Sugere-se, por fim, que os trabalhos da PFC sejam norteados a partir de um PLANO DE EXECUÇÃO que aborde, minimamente os seguintes eixos temáticos para apuração das supostas irregularidades:

SF/25809.50196-97

1. Administrativas e contábeis
- Ocultação de passivos mediante manobras contábeis entre exercícios (2022-2023);
- Suspensão da publicação das demonstrações financeiras de 2024;
- Assunção de dívida com o fundo Postalis, com possível conflito de interesses; e
- Aumento de despesas com patrocínios em período de déficit.

2. Gestão temerária e desgovernança
- Nomeações políticas sem critérios técnicos, contrariando a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016);
- Aparelhamento institucional e assédio moral a servidores; e
- Desistência de ações judiciais com prejuízos bilionários para a empresa.

3. Riscos operacionais e interrupção de serviços
- Inadimplência com transportadoras e fornecedores;
- Retenção indevida de repasses ao Postal Saúde; e
- Irregularidades no transporte de produtos perigosos, como baterias de lítio.

4. Indícios de fraude e concorrência desleal
- Funcionamento de agências paralelas utilizando estrutura dos Correios; e
- Comercialização de etiquetas postais fora do sistema oficial e em desacordo com decisão judicial.

E, ainda, nos termos do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se que, ao final dos trabalhos, esta Comissão

1. Encaminhe o relatório circunstanciado:

1.1. à Mesa do Senado Federal;

SF/25809.50196-97

1.2. ao Ministério Público Federal;
1.3. à Advocacia-Geral da União;
1.4. ao Poder Executivo;
1.5. à Comissão Mista de Orçamento; e
1.6. ao Tribunal de Contas da União.
2. Publique integralmente o relatório no Diário do Senado Federal;
3. Indique, se necessário, projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, para correção de lacunas legais ou regulamentares identificadas durante a apuração.

Cumpre destacar que a presente proposta está baseada em uma farta listagem de fontes de informações tidas como confiáveis por diversos órgãos. São exemplos de fontes tidas como confiáveis: G1, Metrópoles, Veja, Estadão, entre outros com destaque para as seguintes referências:

- G1 (30/01/2025): Aponta que os Correios foram responsáveis por aumentar o déficit das estatais em 2024, atingindo R$ 67 bilhões – o maior valor registrado desde 2001 (https:// g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/30/correios- elevam-deficit-das-estatais-em-2024-e-preocupam-governo.ghtml)
- Metrópoles (2024): Classifica os Correios como a estatal com o maior déficit em 2024, mencionando risco real de insolvência financeira (https://www.metropoles.com/ brasil/entenda-por-que-correios-e-a- estatal-com-maior-deficit- em-2024)
- Veja / Radar Econômico: Relata prejuízo superior a R$ 2 bilhões nos Correios, atribuído em parte à nova taxação sobre importações (https://veja.abril.com.br/ coluna/radar-

SF/25809.50196-97

economico/correios- registram-mais-de-r-2-bi-em- prejuizos-e-efeito-da-taxacao)

- Linhares Jr.: Aponta que o prejuízo previsto para 2024 será o maior da história da estatal (https://linharesjr.com.br/prejuizo-nos-correios-em-2024-sera-o- maior-da-historia-da-empresa/)
  - Estadão: Mostra que a gestão do fundo de pensão Postalis gerou dívidas bilionárias para os Correios (https://www.estadao.com.br/economia/correios-assumem-divida- bilionaria-postalis-prejuizos- governo-dilma/)
- Revista Oeste: Informa a transferência de R$ 7,6 bilhões dos Correios ao Postalis (https://revistaoeste.com/politica/correios-transferem-r-76-bi-ao-fundo-de-pensao-postalis/)
- SINTECT-RJ: Avalia criticamente os prejuízos do modelo CD do Postalis para os trabalhadores (https://sintectrj.org.br/noticias- do-sintect-rj/postalis-cd-nocivo/)
  - The Intercept Brasil: Revela que ex-dirigentes criaram empresas paralelas de logística usando a estrutura dos Correios (https:// www.intercept.com.br/2023/12/15/ex-dirigentes-dos-correios- criam-empresa-de-logistica-com-agencias-piratas-que-lucram- usando- estrutura-da-estatal/)
- Poder360: Indica paralisações de transportadoras por falta de pagamento, afetando a logística dos Correios (https:// www.poder360.com.br/poder-governo/por-falta-de-pagamentos- transportadoras-dos-correios-ameacam-parar/)
  - O Globo: Informa sobre articulação da oposição no Senado para abertura de CPI dos Correios (https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/02/10/oposi

SF/25809.50196-97

cao- reune-assinaturas-para-cpi-dos-correios-no-senado-e-pressiona-governo-que-conta-com- alcolumbre.ghtml)

- VG Notícias: Relata que a CPI já conta com apoio de 26 senadores (https://www.vgnoticias.com.br/fatos-de-brasilia/ senador-propoe-cpi-para-investigar-prejuizo-de-r-32-bilhoes-nos-correios/126720)
- Portal do Senado Federal – CPI dos Correios (2025): Confirma abertura de requerimento de CPI pelo senador Márcio Bittar para apurar prejuízos e má gestão nos Correios (https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/08/ bittar-pede- cpi-dos-correios-e-denuncia-prejuizos-na-estatal)
- Portal TCU: Relatórios e auditorias sobre a gestão das estatais, incluindo os Correios (https://portal.tcu.gov.br/Portal MPF)
- Transparência do Ministério Público Federal com acesso a investigações e processos relevantes (http:// www.transparencia.mpf.mp.br/)
- Banco Central do Brasil: Balancetes e indicadores de estabilidade financeira das empresas públicas (https://www.bcb.gov.br/ estabilidadefinanceira/ balancetesbalancospatrimoniais)
- Correios – Publicações Oficiais: Demonstrações financeiras e relatórios institucionais da estatal (https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/demonstracoes-financeiras)
- Portal Gov.br – Gestão das Estatais: Informações atualizadas sobre as empresas estatais federais e sua governança

SF/25809.50196-97

(https://www.gov.br/ gestao/pt-br/assuntos/estatais/empresas-estatais-federais)

Como se vê, a questão trazida para a apreciação e providências no âmbito dessa CTFC, especialmente em parceria com o TCU, merece atenção redobrada dos Senadores, que – no exercício de suas atribuições constitucionais – devem utilizar todos os meios legais previstos para fiscalizar, in casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma das mais antigas e importantes empresas públicas brasileiras.

Ante o exposto, conto com o apoio e aprovação dos meus nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

SF/25122.07839-60

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2025, da Senadora Damares Alves, sobre irregularidades na gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem para avaliação e decisão da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 2, de 2025, de iniciativa da Senadora Damares Alves, com o objetivo de *apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)*.

Na justificação, a autora alega que recentemente foram divulgadas informações que indicariam má-gestão, desvio de recursos e influência político-partidária na EBCT, responsável por cerca de metade do déficit apresentado pelas empresas estatais. Além disso, ela afirma que há denúncias de irregularidades contábeis, com pagamentos indevidos e apadrinhamento político, assim como riscos à saúde ocupacional dos funcionários e ausência de transparência da EBCT em relação aos órgãos de controle externo.

SF/25122.07839-60

II – ANÁLISE

Na forma do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

O art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. O art. 71 da CF, por sua vez, prescreve que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sendo assim, a proposição em exame está em conformidade com as normas constitucionais e regimentais que disciplinam a matéria.

No que tange ao mérito, é necessário que sejam tomadas providências administrativas e fiscalizatórias quanto às manobras contábeis e às demonstrações financeiras da EBCT, especialmente no que se refere à assunção de dívida com o fundo Postalis e ao aumento de despesas com patrocínios.

Quanto à gestão temerária e à falta de governança, é preciso que se apure a ocorrência de nomeações políticas sem critérios técnicos, acompanhada do aparelhamento da EBCT e da prática de assédio moral contra os funcionários, ademais da desistência de ações judiciais com prejuízos bilionários para a Empresa.

É necessário fiscalizar também os riscos operacionais e a possibilidade de interrupção dos serviços da EBCT. Há registro de inadimplência com transportadoras e fornecedores, de indevida retenção de repasses ao Postal Saúde, assim como irregularidades no transporte de produtos perigosos.

SF/25122.07839-60

Devem ser apurados ainda os indícios de fraude e de concorrência desleal, mediante o funcionamento de unidades paralelas, com a utilização da estrutura da EBCT, bem como a comercialização indevida de etiquetas postais em desacordo a decisão judicial.

III – PLANO DE EXECUÇÃO

Para a execução da presente proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades desta Comissão:

a) solicitar ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público Federal cópia integral dos processos de fiscalização instaurados nos últimos cinco anos relativos à gestão administrativa da EBCT, bem como dos processos de fiscalização relativos:

a.1) à gestão do Postalis, no período compreendido entre 2011 e 2016, inclusive no que concerne às ações judiciais ajuizadas para reaver valores eventualmente desviados;

a.2) aos aportes realizados nos últimos cinco anos pela EBCT no fundo “Brasil Sovereign II” e na empresa “Sete Brasil”; e

a.3) à governança corporativa dos últimos cinco anos da EBCT e do Postalis, especificamente no que concerne à gestão de fundos de pensão e decisões financeiras de relevante materialidade;

b) convocar os seguintes Ministros de Estado:

b.1) Ministro das Comunicações;

b.2) Ministro da Fazenda;

SF/25122.07839-60

b.3) Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;

c) solicitar depoimento:

c.1) do Presidente da EBCT;

c.2) do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

c.3) dos seguintes cidadãos, ocupantes e ex-ocupantes de cargos e funções na EBCT: Karina Leite Ribeiro Nassarala, Chefe de Gabinete da Presidência da EBCT; Alcelir Shifter, Assessor da Presidência da EBCT; Maria do Carmo Lara Perpétuo, ex-Diretora Financeira da EBCT; Hudson Alves Da Silva, Superintendente de Finanças da EBCT; José Rorício Aguiar de Vasconcelos, Diretor de Administração da EBCT; José Luis Ferrer de Oliveira, Chefe de Departamento da EBCT; Vanessa Sandri Barbosa, Superintendência Executiva de Contabilidade da EBCT; Robson Robin da Silva, Chefe do DESEG – Departamento de Segurança Corporativa da EBCT; Vinicius Moreno, Superintendente de São Paulo; Renato Aparecido Rosa, Superintendente Executivo; Willian Tang, Diretor da CAINIAO; Leonardo Ogélio da Silveira Francisco, ex-Superintendente Executivo; Juliana Picoli Agatte, Diretora de Governança; Renan Caique Weber, Chefe do Departamento de Comunicações; e Janete Ribas de Aguiar, Chefe de Gabinete;

c.4) dos seguintes cidadãos, ocupantes de cargos e funções no Conselho de Administração da EBCT: Sônia Faustino Mendes; Fabiano Silva dos Santos; e Ruy do Rêgo Barros Rocha;

c.5) dos seguintes cidadãos, ocupantes de cargos e funções no Conselho Fiscal da EBCT: Wilson Diniz Wellisch, Presidente; e Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira;

SF/25122.07839-60

c.6) dos seguintes cidadãos, ocupantes e ex-ocupantes de cargos e funções no Comitê de Auditoria da EBCT: Adilson José de Carvalho; Isabel Cristina Bittencourt; e Tiago Fantine Magalhães;

c.7) dos seguintes cidadãos, ocupantes e ex-ocupantes de cargos e funções no Postalis: presidente, Camilo Fernandes dos Santos; ex-presidente do Postalis, Antônio Carlos Conquista; ex-presidente do Postalis,; Membro indicado do Conselho Deliberativo – Hudson Alves da Silva (Presidente); Membro indicado do Conselho Deliberativo – Vinícius Moreno; Membro eleito do Conselho Deliberativo – Edgard de Aguiar Cordeiro; Membro eleita do Conselho Deliberativo – Amanda Gomes Corcino; e Membro eleito do Conselho Deliberativo – Anézio Rodrigues;

c.8) dos seguintes cidadãos, ocupantes e ex-ocupantes de cargos e funções no Postal Saúde: Diretor-Presidente, Eli Pinto de Melo Jr.; e Diretor Administrativo e Financeiro, Ricardo Ady Morais Léda;

c.9) dos seguintes cidadãos, sobre a atuação das denominadas "agências piratas": Maria Salette Rodrigues de Melo, Presidente da Sinfranco/PR (franqueadas); Chamoun Hanna Joukeh, Presidente da Abrapost/SP (franqueadas); Maurício Fortes Garcia Lorenzo, Diretor de Negócios; Alex do Nascimento, Ex-Diretor de Negócios; Vanderlei Soares Melo, Superintendente de Negócios; Rosangela Alves dos Santos, Superintendente de Negócios; Qiang Wang, J&T Internacional; William Tang, Cainiao; Renato Galindo Jardim da Silva, ONLOG; Sergio Eduardo Roda Junior, ONLOG; José Furian Filho, ONLOG/Sinerlog; José Carlos da Rocha Lima, ONLOG; Helder Braz Jardim da Silva, NOSS/ONLOG; Alessandro Esteves da Silva, Superfrete; Vanderlei Bonaldo, Superfrete; Marcos Adriano Pessoa de Oliveira, Superfrete; Rafael Chamas Alves, Melhor Envio;

SF/25122.07839-60

Willians Cristiano Marques, Melhor Envio; Tiago Vicente Alvim Pinho, +Envios; Wagner Wesley do Carmo Linares, Posta Já; Alexandre Felix, Logo; Carlos Alexandre Montenegro Cima, Loggi; Carlos Thiago de Souza Araújo, Loggi; Eduardo Wermelinger Lemos, Loggi; Fabien Pierre Francois, Loggi; Mendez Gregoire Louis, Loggi; Andre Balasko Orelio, Loggi; Monica Duarte Santos, Loggi; e Thibaud Lecuyer, Loggi;

c.10) dos seguintes cidadãos: Alexej Predtechensk; Presidente da ADCAP (Associação dos Profissionais dos Correios), Roberval Borges Correa; Presidente da FINDEBCT (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telecomunicações e Serviços), José Aparecido Gimenes Gândara; José Aparecido de Souza, Presidente da Federação dos Aposentados dos Correios; Emerson Marinho, Presidente da FENTEBCT (Federação Nacional dos Trabalhadores e Empresas de Correios e Telégrafos e Similares); Adriano Koelle, Presidente do Banco BNY MELLON no Brasil; Chrystian Castro Pereira, Representante das Transportadoras; Adriano Hamu, fornecedor de empresa de tratamento (GOIÁS Business Consultoria e Serviços Ltda, GO2B); Muriel Garcia Carvalho Leal, Presidente da Associação dos Procuradores dos Correios (APEBCT); Marcos Sant'Aguida, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro; Rogério de Queiroz Trabuco, funcionário supostamente assediado; General Floriano Peixoto Vieira Neto, ex-Presidente dos Correios; Heglehyschynton Valério Marçal, ex-Diretor Financeiro e Presidente Interino durante a transição; Geverson Nery de Albuquerque, ex-Chefe de Gabinete do General Floriano e Assessor Especial do atual Presidente; e Felipe Viana de Araújo, Coordenador-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços da CGU;

SF/25122.07839-60

d) realizar visita aos seguintes Centros de Tratamento de Encomendas (CTE) e Terminais de Cargas (TECA): CTE Cajamar/SP; TECA Rodoanel/SP; CTE Curitiba/PR; CTE Belo Horizonte/MG; CTE Goiânia/GO; CTE Brasília/DF; CTE Salvador/BA; TECA Salvador/BA; TECA Guarulhos/SP; CTE Recife/PE; e CTE Benfica/RJ;

e) requerer à EBCT cópia integral dos seguintes documentos: todos os contratos "Infinitys" firmados nos últimos dez anos com integradores internacionais; relatórios de todas as auditorias internas realizadas pela EBCT a partir de 2023; contratos de aluguel de todos os prédios da EBCT;

f) requerer à EBCT as seguintes informações: total de empréstimos bancários realizados entre janeiro de 2023 até maio de 2025, e quantos ainda estão vigentes após maio de 2025; total de linhas aéreas na rede postal noturna que operava no início de 2025 e quantitativo em funcionamento na atualidade; ocorrência, ou não, de pagamento extra aos carteiros motorizados de trinta por cento; montante financeiro de atrasos atuais de pagamento de fornecedores, Postal Saúde e Postalis; número de encomendas fora do prazo de entrega; razão pela qual as transportadoras não receberam as respectivas faturas; receitas com encomendas internacionais; medidas adotadas pelas auditorias dos Conselhos de Administração e Fiscalização, diante da situação financeira da EBCT; ofícios da presidência da EBCT com autorização para o transporte de baterias de lítio no modal aéreo; e atos normativos internos da EBCT que disciplinem a identificação e a mitigação de possíveis conflitos de interesse relativos a decisões pertinentes ao Postalis;

g) requerer à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB-DF) informação sobre a regularidade da inscrição da sociedade de advocacia "Marcone Gonçalves Advogados Associados";

h) solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria na EBCT, com o objetivo de apurar:

SF/25122.07839-60

h.1) a submissão à análise prévia do TCU de contrato firmado pela EBCT com o pagamento de R$ 7,6 bilhões ao Postalis, bem como as eventuais conclusões desse exame;

h.2) a existência de avaliação do TCU sobre o impacto do contrato mencionado no item "h.1" no equilíbrio financeiro da EBCT, tendo em vista o *déficit* operacional da empresa nos últimos anos;

h.3) a adequação do equacionamento do *déficit* do Postalis aos parâmetros legais e normativos previstos para planos de benefícios definidos, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade de responsabilidades entre patrocinador e participantes;

h.4) a existência de possível conflito de interesse na nomeação de assessores pessoais do presidente da EBCT;

h.5) a regularidade dos contratos firmados entre os Srs. Fabiano Silva dos Santos e Renata Mollo dos Santos, individualmente ou por meio do escritório de advocacia Mollo & Santos (anteriormente Mollo & Silva), com o Postalis, sobretudo no que concerne a possível conflito de interesse e conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os de transparência, economicidade e legalidade;

h.6) a regularidade dos contratos de publicidade de maior materialidade firmados pela EBCT;

h.7) a regularidade dos contratos de patrocínios para *shows* e eventos internacionais, especialmente os que não resultaram em ganho financeiro à EBCT;

SF/25122.07839-60

h.8) a existência, nos galpões da EBCT, de doações que destinadas às vítimas do Rio Grande do Sul, porém não entregues;

h.9) o repasse de verbas da EBCT ao Postalis, relativamente ao exercício de 2025;

h.10) a regularidade dos contratos de maior materialidade com escritórios de advocacia firmados pela EBCT;

h.11) os motivos determinantes para o fechamento de agências da EBCT nos últimos cinco anos;

h.12) a possível ocultação de passivos mediante manobras contábeis entre exercícios de 2022 e 2023;

h.13) a possível suspensão da publicação das demonstrações financeiras do exercício de 2024;

h.14) a assunção de dívida com o fundo Postalis, com possível conflito de interesses;

h.15) o possível aumento de despesas com patrocínios em período de déficit financeiro;

h.16) a realização de nomeações políticas sem critérios técnicos, contrariando a Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016);

h.17) a desistência de ações judiciais com potenciais prejuízos bilionários para a empresa;

h.18) a eventual inadimplência com transportadoras e fornecedores;

SF/25122.07839-60

h.19) a retenção indevida de repasses ao Postal Saúde;

h.20) as eventuais irregularidades no transporte de produtos perigosos, como baterias de lítio;

h.21) o possível funcionamento de agências paralelas que utilizam a estrutura da EBCT;

h.22) a possível comercialização de etiquetas postais fora do sistema oficial e em desacordo com decisão judicial;

h.23) o valor deixado em caixa pela gestão anterior da EBCT, bem como possível manipulação do balanço fiscal;

h.24) a possível não destinação ao Postal Saúde dos valores descontados na folha dos empregados da EBCT;

h.25) os valores eventualmente reavidos em ações judiciais ou administrativas relacionadas aos prejuízos do Postalis;

h.26) o pagamento pela EBCT para as transportadoras, nos últimos cinco anos; e

h.27) a regularidade no pagamento do décimo terceiro salário dos beneficiários do plano Postalis;

i) solicitar a participação de técnicos e especialistas que possam colaborar para o exercício da função fiscalizadora e de controle do Senado Federal;

j) solicitar à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal cópia integral de eventuais inquéritos policiais instaurados para apurarem supostos ilícitos ocorridos no âmbito da EBCT (Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos), sobretudo o tombado sob o nº 1019603-22.2024.4.01.3400;

SF/25122.07839-60

k) solicitar à Procuradoria da República no Distrito Federal (MPF/DF) cópia integral do procedimento tombado sob o nº. 20230091605/2024 (PR/DF) – autuado em 09/01/2024 – DF-00000901/2024-43;

l) realizar audiências públicas, caso haja necessidade;

m) apresentar, discutir e votar o Relatório Final desta Proposta de Fiscalização e Controle, com a indicação, se pertinente, das alterações legislativas necessárias;

n) encaminhar o Relatório Final à Mesa do Senado Federal, ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União, à Comissão Mista de Orçamento e ao Tribunal de Contas da União.

IV – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela admissibilidade e aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2025, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

2

SF/24172.18149-15

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.833, de 2022, do Senador Julio Ventura, que *altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações*.

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.833, de 2022, de autoria do Senador Julio Ventura, que promove modificações em três diplomas legais: a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

A proposição acrescenta nessas Leis obrigações relativas à definição ou divulgação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros

SF/24172.18149-15

definidores da qualidade do serviço, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento. Além disso, prevê a aplicação de sanções, que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, no caso do descumprimento dessas novas obrigações, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

A justificação do projeto afirma que seu argumento central é o zelo, a eficiência e a transparência na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos, e que os elementos inseridos na legislação deverão proporcionar segurança jurídica e estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão, em seguida para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e, por último, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição aborda a atuação do Estado na exploração de atividades econômicas e na prestação de serviços públicos. São propostas alterações significativas em três matérias distintas – a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o Programa Nacional de Desestatização (PND) e o estatuto jurídico das empresas estatais –, que demandam avaliação cuidadosa.

Na Lei que regula o regime de concessão e permissão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 1995), o projeto pretende alterar a redação do inciso III do art. 23, que estabelece as cláusulas essenciais do contrato de concessão. Atualmente o dispositivo traz a obrigação para que o contrato de concessão defina os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço concedido. A nova redação acrescenta a necessidade de definição de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa e padrões mínimos de investimento.

Entendemos que a modificação proposta não é necessária, pois a legislação já atende aos objetivos visados pela proposição. Com efeito, o inciso

SF/24172.18149-15

II do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, já demanda que os contratos de concessão fixem o modo, forma e condições de prestação do serviço, o que torna dispensável a fixação de índices de produtividade e metas físicas e financeiras. A obrigatoriedade de definição de padrões mínimos de investimento também não se mostra necessária, visto que a Lei já dispõe de um capítulo dedicado à obrigação de prestação de serviço adequado, o que coloca o foco da norma no ponto correto, a satisfação do usuário público, e não apenas no desembolso de recursos. O estabelecimento de obrigatoriedade de definição de políticas e práticas de governança corporativa diretamente nos contratos de concessão também não nos parece satisfatório, em razão do caráter vago e extremamente abrangente de tais termos.

A alteração proposta para a Lei nº 9.491, de 1997, que disciplina o Programa Nacional de Desestatização, modifica a alínea "c" do inciso II de seu art. 6º, que atualmente confere ao Conselho Nacional de Desestatização competência para aprovar as condições aplicáveis às desestatizações. Com a alteração, o Conselho passaria a ter poder para aprovar, especificamente, *os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização*.

A proposta, em nosso juízo, não faz sentido, pois o objetivo de uma desestatização é exatamente o de retirar o controle estatal sobre determinadas atividades ou empreendimentos, transferindo a sua gestão e propriedade à iniciativa privada. A fixação de condições como as previstas desnatura completamente esse objetivo, ao introduzir elementos que implicam, na prática, a manutenção de controle da atividade pelo Estado.

Além disso, a modificação também não se ajusta, do ponto de vista técnico jurídico, à definição de desestatização adotada naquele diploma legal, que não se limita à alienação de empresas estatais à iniciativa privada, mas também inclui conceitos como a alienação de participação societária, abertura ou aumento de capital, alienação, arrendamento ou locação de bens e instalações, assim como a alienação de imóveis. Nesse contexto, a inadequação da mudança de redação proposta para o dispositivo fica evidente. Não faz sentido, por exemplo, a fixação de indicadores, fórmulas e parâmetros indicativos da qualidade, ou índices de produtividade, para a locação de bens ou instalações do Poder Público. Da mesma forma, não há como promover o estabelecimento de metas físicas e financeiras para a venda de um imóvel da União.

SF/24172.18149-15

O projeto também propõe alteração no estatuto jurídico das empresas estatais (Lei nº 13.303, de 2016), pela modificação do inciso III de seu art. 8º, cuja redação atual estabelece requisito de transparência das empresas públicas e sociedades de economia mista, relativa à divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes. A proposta acrescenta, entre as informações relevantes a serem divulgadas, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras e padrões mínimos de investimento. Nesse ponto, somos favoráveis à proposta, pois ela incrementa, em linhas gerais, a transparência na gestão das empresas estatais, mostrando consonância com os objetivos daquele diploma legal.

Para aperfeiçoar a medida, acrescentamos outros dispositivos visando o aperfeiçoamento da Lei nº 13.303,2016, quanto (i) às indicações aos conselhos de sociedades privadas com participação da União; (ii) instituição de processo de seleção transparente para administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais; e (iii) aplicação dos critérios de qualificação e experiência nas indicações de diretores e conselheiros de Administração ao Conselho Fiscal.

A Lei das Estatais representou um verdadeiro avanço para o nosso país no que diz respeito aos princípios de moralidade administrativa, às práticas e à adoção de padrões internacionais em questões de mercado e, sobretudo, de respeito ao erário público, fruto de um amplo debate, demonstrando o verdadeiro espírito do legislador e os anseios da sociedade brasileira: transparência, ética e integridade.

Em seu § 7º do art. 1º, a referida Lei determina às empresas públicas que participem em sociedades empresárias e não detenham o controle acionário, a adoção de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes.

Porém, em 2023, fomos surpreendidos com a substituição de indicações técnicas do BNDES por indicações políticas ao Conselho da Tupy, multinacional brasileira de metalurgia, sem observar a experiência dos indicados em gestão na área da empresa.

A substituição ocorre após fala do Presidente do BNDES, Aloisio Mercadante, afirmando que: "o banco não irá abdicar de direitos políticos em áreas estratégicas".

SF/24172.18149-15

O conselho de administração de uma empresa tem o dever de supervisionar as atividades da organização, inclusive ações da diretoria, sendo responsável pelas principais deliberações e decisões estratégicas de uma empresa.

Assim, consideramos essencial que as boas práticas de governança adotadas para indicações de conselheiros de empresas estatais, sejam replicadas aos conselhos de sociedades privadas com participação da União, mesmo que minoritária.

Propomos, portanto, acréscimo do §8º ao Art. 1º da Lei nº 13.303, de 2016, para que os princípios da legislação sejam observados, por meio da extensão dos critérios e vedações do artigo 17 às indicações aos colegiados em sociedades empresariais em que a União tenha participação minoritária, exigindo experiências que demonstrem capacidade para compor o Conselho de Administração de sociedades privadas.

A alteração proposta ajudaria a garantir que as participações de empresas estatais sejam gerenciadas de maneira transparente, eficaz e responsável, mesmo quando não têm o controle acionário em uma sociedade empresarial, de maneira a proteger as estatais de indicações que possam colocar em risco a gestão profissional desse patrimônio do povo brasileiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, propomos, também, a inclusão de §1º ao Art. 26 da Lei 13.303, de 2016, para que os critérios de qualificação e experiência dispostos no artigo 17 da referida Lei, se apliquem também às indicações ao Conselho Fiscal.

Exigir que membros do conselho fiscal cumpram os mesmos requisitos e vedações válidos para os administradores é essencial para que a legislação tenha a efetividade necessária e alcance seu propósito de aprimorar a governança das estatais.

Conselheiros fiscais são responsáveis por fiscalizar, de maneira independente, os atos da administração. O processo de seleção de seus membros deve atender a critérios que sejam considerados sólidos e que possam mitigar conflitos de interesses. Este aprimoramento do texto consta inclusive como recomendação do relatório da OCDE quanto ao aprimoramento na governança de estatais.

SF/24172.18149-15

Por fim, visando a instituição de processo seletivo transparente para administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 13.303, de 2016, firmando regra para determinar que o Poder Público promova a regulamentação do processo de seleção dos administradores e dos integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, baseando suas normas nas regras de governança estabelecidas naquela Lei e nos princípios da transparência e competitividade. A medida busca consolidar os critérios de competência técnica, experiência profissional e idoneidade que já estão inscritos na Lei e devem ser observados pelo Poder Público, na qualidade de acionista controlador das empresas estatais.

Um dos grandes avanços na Lei das Estatais, foi a definição de requisitos e vedações para indicação de conselheiros e diretores, porém o acionista controlador ainda detém grande liberdade nas indicações, não havendo um processo de seleção transparente e competitivo.

Também não há um processo de seleção que assegure uma combinação adequada de experiências/competências na composição dos Conselhos e Diretoria, com indicações que considerem a diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos e aspectos culturais para permitir que a Companhia se beneficie da pluralidade de argumentos e de um processo de tomada de decisão com maior qualidade e segurança.

Desta forma, alguns setores, e o Peer Review da OCDE recomendam que se aprimore o processo de indicações, o que buscamos com a nova redação proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.833, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

SF/24172.18149-15

EMENDA Nº – CFTC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2022

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, para ampliar a transparência na divulgação de informações relevantes e determinar a regulamentação do processo de seleção dos administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais.

Art. 1º Esta Lei amplia o rol de informações relevantes que devem ser divulgadas pelas empresas estatais e determina a regulamentação do processo de seleção dos seus administradores e integrantes dos Conselhos Fiscais.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**. .....

§ 8º Os critérios e vedações estabelecidos no art. 17 desta Lei aplicam-se às práticas de governança na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade da atividade ou serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, projetos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

....." (NR)

SF/24172.18149-15

"**Art. 14.** .....

.....

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei, o processo de seleção dos administradores e integrantes do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista, observados os princípios da transparência e da competitividade e as regras firmadas nesta Lei, para garantir a competência, experiência e idoneidade dos profissionais selecionados, e assegurar uma ampla gama de habilidades e experiências na composição dos Conselhos e Diretoria." (NR)

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º A indicação de membros para o Conselho Fiscal deverá atender aos mesmos requisitos e vedações dispostos no Art. 17 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2833, DE 2022

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

AUTORIA: Senador Julio Ventura (PDT/CE)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

SF/22985.83391-60

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

§ 1º O descumprimento das exigências de que trata o *caput* dá ensejo à aplicação de sanções pecuniárias e outras previstas na legislação, como a anulação da privatização ou da concessão, em decisão tomada pelo órgão competente, observado o princípio da razoabilidade.

§ 2º A inexistência de previsão dos elementos indicados no *caput* nos normativos exigidos pela legislação para o caso concreto torna nula a privatização ou a concessão.

Art. 2º O inciso III do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 23**.....
>
> .....
>
> III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, aos índices de produtividade, às metas físicas e financeiras, às políticas e práticas de governança corporativa e aos padrões mínimos de investimento;
>
> ....." (NR)

SF/22985.83391-60

Art. 3º A alínea *c* do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º**.....
>
> .....
>
> II – .....
>
> .....
>
> c) as condições aplicáveis às desestatizações, em especial, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização;
>
> ....." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 8º** .....
>
> .....
>
> III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, padrões mínimos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
>
> ....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/22985.83391-60

O argumento central deste projeto de lei é o zelo, a eficiência e a transparência na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos. Para tanto, estabelece que, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações dessas entidades, serão fixados, além dos elementos previstos na legislação de regência, condicionantes, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento e consequências no caso de seu inadimplemento.

O projeto prevê que o descumprimento dessas exigências pode gerar sanções que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, observados o princípio da razoabilidade e a legislação de regência pelo órgão competente. Estabelece, ademais, que a inexistência de previsão legal e contratual dos elementos indicados neste artigo torna nula a privatização ou a concessão.

Entendemos que a previsão expressa dos elementos exigidos neste projeto de lei terá o condão de proporcionar segurança jurídica aos atores envolvidos, seja do setor público seja do setor privado, e de estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis, visto que relacionadas à prestação de serviços públicos e ao desenvolvimento de atividades econômicas que interessam à sociedade.

Com o intuito de assegurar a organicidade do ordenamento jurídico em vigor, o projeto de lei promove alterações nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata de concessões e permissões de serviços públicos; na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cuida das privatizações; e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais.

Temos a convicção de que este projeto de lei, que guarda perfeita consonância, de um lado, com os princípios constitucionais que regem a administração pública e, de outro lado, com as regras e princípios constitucionais aplicados à atividade econômica, poderá contribuir para o incremento dos negócios e investimentos em setores relevantes de nossa

economia. Nesse sentido, pedimos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a análise detida, o aprimoramento e sua final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JULIO VENTURA

SF/22985.83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA:

SF/22985.83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987
  - art23_cpt_inc3
- Lei nº 9.491, de 9 de Setembro de 1997 - Lei da Desestatização - 9491/97
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9491
  - art6_cpt_inc2_ali3
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303
  - art8_cpt_inc3

3

SF/25101.08920-81

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências*.

O projeto é composto por treze artigos, e sua principal proposta é estabelecer requisitos para que as organizações do Terceiro Setor (setor público não estatal) que tenham contrato com a Administração Pública de qualquer esfera de Governo adotem programas de integridade, com o intuito de prevenir fraudes, desvios éticos e outros atos lesivos à Administração Pública.

SF/25101.08920-81

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para as organizações que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública com valor superior a R$ 2.500.000,00 ou prazo superior a 180 dias. Também prevê a atualização anual do valor mínimo exigido para as organizações, conforme determinado pelo Poder Executivo.

O art. 2º define os objetivos principais da implementação do Programa de Integridade, incluindo a proteção da administração pública contra atos lesivos, a promoção de melhores desempenhos nos contratos, a conformidade com a legislação pertinente e a redução de riscos relacionados à execução de contratos e demais instrumentos jurídicos.

O art. 3º define o que constitui o Programa de Integridade, incluindo mecanismos de controle, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e aplicação de códigos de ética e de conduta. Também é estabelecido que o programa deve ser constantemente atualizado e adaptado às características e aos riscos das atividades das organizações.

O art. 4º estabelece os parâmetros para avaliar a implementação do Programa de Integridade, como o comprometimento da alta direção das organizações, a criação de códigos de ética, a realização de treinamentos periódicos e a análise de riscos.

O art. 5º define o papel da entidade fiscalizadora, que deve monitorar a implementação e conformidade do Programa de Integridade, além de registrar e informar à autoridade competente sobre qualquer desconformidade.

O art. 6º estabelece o prazo de até 120 dias para que a organização implemente o Programa de Integridade após celebrar o contrato ou convênio com a Administração Pública. Os custos da implementação correrão por conta da organização.

O art. 7º prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigatoriedade, com limites de até 10% do valor do contrato ou convênio. O não pagamento da multa ensejará a inscrição em dívida ativa e permitirá que uma das partes rescinda o contrato de forma unilateral.

SF/25101.08920-81

Os arts. 8º a 10 definem as formas de aplicação da multa, a competência da unidade federada ou entidade para sua aplicação, e a necessidade de processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa.

O art. 11 determina que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da lei é transferida para as entidades sucessoras em caso de alterações contratuais, fusões ou cisões.

O art. 12 exige que as organizações informem a implementação do Programa de Integridade no momento da formalização de novos contratos ou convênios com a Administração Pública.

O art. 13 veicula a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O autor justifica que a percepção das autoridades públicas de que as ONGs poderiam prestar serviços a setores da sociedade com maior agilidade e eficiência levou a uma atitude de favorecimento de repasses de vultosos recursos financeiros públicos a essas entidades, porém acompanhada de muitas acusações de irregularidades na aplicação desses recursos. Por isso, defende que a estruturação obrigatória de Programas de Integridade nessas organizações é essencial para prevenir esses problemas, sobretudo para desenvolver um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, incluindo política e outros instrumentos que possibilitem a atuação da organização nos termos da legislação vigente e conforme parâmetros de integridade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos temas de prevenção à corrupção, modernização das práticas gerenciais na

SF/25101.08920-81

administração pública e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

A proposição atende à **constitucionalidade**. A edição de leis para estabelecer normas gerais para a atuação das organizações da sociedade civil que contratam com o Poder Público de todos os entes federativos se insere dentro da competência legislativa da União, conforme o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal (CF), que dispõe competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, a matéria não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, da CF, podendo, assim, ser de autoria parlamentar.

Não há óbices quanto à **juridicidade**. O projeto atende aos princípios do Direito, à lógica jurídica e à organicidade do sistema jurídico.

Do mesmo modo, a **regimentalidade** resta atendida, uma vez que a tramitação da proposição observa os preceitos do Regimento Interno desta Casa e a análise se dá pelas Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

O projeto observa ainda a boa **técnica legislativa**, estando redigido de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação.

Conforme visto, a matéria tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e outras entidades do terceiro setor que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Visa, assim, a fortalecer o controle social, combater práticas ilícitas e garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos.

O projeto propõe medidas que buscam fortalecer a governança pública, promover a transparência nas relações contratuais entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública e garantir maior

SF/25101.08920-81

controle sobre a execução dos contratos firmados. A obrigatoriedade do Programa de Integridade visa à prevenção de fraudes, corrupção e outras irregularidades, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e ética. O texto também estabelece regras claras para a fiscalização, implementação e aplicação de sanções, criando um ambiente mais seguro para a gestão dos recursos públicos e para as organizações envolvidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1316, DE 2023

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Página da matéria

SF/23774.05040-55

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – com valor igual ou superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); ou

II – com prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O valor previsto no inciso I do *caput* será atualizado anualmente, pelo Poder Executivo da União, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

SF/23774.05040-55

§ 2º Para os fins desta Lei, organização não-governamental significa, individual ou coletivamente, organização da sociedade civil de interesse público, organização social e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se também às organizações não-governamentais cuja soma dos contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do ente federado atingir o montante definido no inciso I do *caput*, atualizado na forma do § 1º.

Art. 2º A obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – obter melhores desempenhos e garantir qualidade nas relações contratuais;

III – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

IV – reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos jurídicos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução.

Art. 3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito da organização não-governamental, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos

SF/23774.05040-55

atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, caso aplicável, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessários, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícito no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

SF/23774.05040-55

IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações estatutárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Compete ao chefe do poder a que pertence o órgão da administração direta ou à autoridade máxima da entidade da administração indireta, autárquica ou fundacional definir o órgão ou entidade que exercerá a fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade fiscalizadora:

SF/23774.05040-55

I – fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetiva e conformidade legal;

II – registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido; e

III – estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso.

§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade é realizada mediante critério da dupla vista, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientações quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas, e a segunda destinada à aplicação de penalidades.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora, requeira providências imediatas.

Art. 6º Caso a organização não-governamental não possua Programa de Integridade conforme previsto nesta Lei, deverá implementá-lo em até 120 (cento e vinte) dias da data de celebração do instrumento formalizador do contrato, convênio ou instrumento congênere que a tenha enquadrado nas disposições do art. 1º.

Parágrafo único. Os custos incorridos para a implementação do Programa de Integridade correrão exclusivamente à conta da organização não-governamental, não sendo admitido o seu ressarcimento pela administração pública.

Art. 7º Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, o órgão ou a entidade aplicará à organização não-governamental multa diária de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do instrumento que formalizou o contrato, convênio ou instrumento congênere, limitada a 10% (dez por cento).

SF/23774.05040-55

§ 1º O não pagamento da multa ensejará a inscrição em dívida ativa e permitirá que o órgão ou a entidade rescinda unilateralmente o contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O cumprimento da exigência da implementação do Programa de Integridade não implicará perdão ou ressarcimento de multa aplicada.

Art. 8º A multa referida no art. 7º é devida à:

I – unidade federada respectiva, quando aplicada por órgão da administração direta;

II – entidade da administração indireta, autárquica ou fundacional que a aplicou.

Art. 9º Na hipótese de aplicação do art. 7º à organização não-governamental, tendo o órgão ou entidade da administração pública decidido manter o contrato, convênio ou instrumento congênere, a organização não-governamental multada ficará também impedida, até que regularize a sua situação, de celebrar novo contrato, convênio ou instrumento congênere com a administração pública de todos os entes federados.

Art. 10. A aplicação de sanção prevista nesta Lei exige a instauração de processo administrativo em que se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções previstas nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 12. A pessoa jurídica que possua Programa de Integridade nos termos desta Lei deve informar essa circunstância no momento da

SF/23774.05040-55

formalização do contrato, convênio ou instrumento congênere com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização não-governamental (ONG) não é pacífico. Convencionou-se a designar de "terceiro setor" as entidades não estatais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse público, composto por organizações privadas comprometidas com a realização de interesses coletivos.

De acordo com Andréa Koury Menescal, o termo ONG originou-se na Organização da Nações Unidas (ONU) – a partir da denominação inglesa *non-governmental organizations (NGO)* –, para se referir a organizações supranacionais e internacionais. Todavia, essa definição mostrou-se insuficiente para caracterizar as organizações que passaram a atuar frequentemente nos contextos nacionais.

Entretanto, cinco características podem ser elencadas para conceituar as ONGs: 1) são entidades formalmente instituídas e que desfrutam de grande autonomia em relação ao Estado; 2) são instituições sem fins lucrativos; 3) possuem como objetivo principal prestar algum tipo de serviço público ou de interesse público; 4) são organizações que atuam em esferas nas quais há omissão do Estado ou a sua ação é sentida como incompleta ou deficiente; e 5) o recrutamento de seus membros, ou de pelo menos boa parte deles, ocorre na base do voluntariado.

Essas organizações, ainda que se dediquem ao bem comum e que guardem em sua missão e propósito valores como a integridade, ética e transparência, não estão livres dos riscos das práticas de irregularidades cometidas por colaboradores ou representantes legais. Destarte, a legislação pátria procurou normatizar diferentes tipos de organizações que podem ser consideradas ONGs.

SF/23774.05040-55

A Lei nº 9.637, de 1998, criou a figura da Organização Social (OS). Por definição legal essa organização é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares para desempenho de serviços sociais não exclusivos do Estado, que independe de concessão ou permissão de serviço público, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de Contrato de Gestão.

A OS é, em verdade, uma titulação conferida a entes privados sem fins lucrativos, que atuam em uma das áreas constantes do art. 1º, da Lei nº 9.637, de 1998. Conforme a previsão legal, poderá qualificar-se a firmar Contrato de Gestão com órgão da Administração Pública direta. A OS se sujeita a um conjunto de normas que asseguram, por exemplo, a possibilidade de utilização precária de bens públicos, a cessão de pessoal com ônus para origem e o recebimento de recursos públicos. Além disso, sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Administração Pública. Assim sendo, não se trata de delegação de atividade pública, mas de atividade privada com incentivo do Poder Público.

A Lei nº 9.790, de 1999, previu a criação de outra figura, no caso, a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), objetivando fomentar atividade particular de interesse público. O novo instituto legal oportunizou a cooperação pública às iniciativas particulares que satisfaçam demandas sociais, sem qualquer renúncia estatal ao dever de prestar serviços públicos.

A diferença entre a OS e OSCIP é que a qualificação de uma entidade como OSCIP é ato vinculado. Consequentemente, preenchidos os requisitos legais constantes da Lei nº 9.790, de 1990, arts. 3º e 4º, a entidade requerente terá direito subjetivo à qualificação. Outra diferença entre a OS e OSCIP é a finalidade de sua instituição. Objetivo da OSCIP é viabilizar o fomento da atividade particular de interesse público. A intenção da lei é de viabilizar a cooperação pública às iniciativas particulares voltadas ao atendimento de demandas sociais, sem a renúncia do dever estatal de prestar o serviço público. Diferentemente, o objetivo da OS é a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos.

SF/23774.05040-55

A Lei 13.019, de 2014, alterada antes da sua entrada em vigor pela Lei nº 13.204, de 2015, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Mesmo com o intuito de regulamentar as relações dessas organizações com o Estado, foi possível verificar que a percepção das autoridades públicas de que as ONGs poderiam prestar serviços a setores da sociedade, com maior agilidade e eficiência, levou a uma atitude de favorecimento de repasses de vultosos recursos financeiros públicos a essas entidades. Levou também a acusações de irregularidades na aplicação desses recursos.

Nesse sentido, a observância de regras, leis, regulamentos e normas, através da criação e manutenção de controles internos confiáveis, análise de riscos, auditoria e monitoramento contínuo dos processos financeiros e administrativos, bem como a adoção de padrões de conduta adequados, torna-se o grande desafio para a sustentabilidade dessa relação entre as ONGs e o Estado.

Assim, a estruturação obrigatória de Programas de Integridade nessas organizações significa desenvolver um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, incluindo política e outros instrumentos que possibilitem a atuação da organização nos termos da legislação vigente e conforme parâmetros de integridade que estimulem a realização de auditorias e incentivem a denúncia de irregularidades, pautados em elevados padrões de boa condutada e governança corporativa.

A área de integridade (comumente identificada pela palavra da língua inglesa *compliance*) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, bem como de seu decreto regulamentador mais recente, o de nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SF/23774.05040-55

Como qualquer pessoa jurídica, as ONGs também devem ter procedimentos e controles internos robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e ilícitos – principalmente por lidarem com recursos públicos. Observa-se, portanto, que a exigência de adoção de Programa de Integridade às ONGs mostra-se um caminho inexorável no plano legal.

Com a intenção de promover a adoção de Programa de Integridade nas ONGs, estamos apresentando este Projeto de Lei, instituindo a obrigatoriedade de sua implementação por todas as organizações da sociedade civil, organizações da sociedade civil de interesse público e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com valor global igual ou superior a R$ 2,5 milhões, bem assim para aquelas que formalizarem tais avenças com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias.

A proposição expressa a relevância da utilização e do aprimoramento dos elementos básicos de um Programa de Integridade para melhor aplicabilidade e transparência de recursos públicos provenientes desta relação.

Por todos esses motivos, submetemos este Projeto de Lei ao escrutínio dos eminentes Pares, solicitando-lhes a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1990;9790
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;9790
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9637
  - art1
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9790
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12846
  - art5
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019
  - art2_cpt_inc1
- Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015 - LEI-13204-2015-12-14 - 13204/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13204

4

SF/25571.55002-22

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.032, de 2023, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado*.

RELATOR: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 6.032, de 2023, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado*.

O art. 1° do projeto de lei acrescenta os §§ 5° e 6° ao art. 17 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998. O § 5° prevê que a comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor. O § 6° estabelece que, na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

SF/25571.55002-22

O art. 2° do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Na justificação, o autor alega que "o descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais".

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

SF/25571.55002-22

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

Muitas vezes, o consumidor é surpreendido com o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço de saúde no qual ele tem confiança e costuma receber o tratamento de saúde que ele já conhece e considera adequado para as suas necessidades. O descredenciamento ou a substituição do profissional de saúde de forma repentina, portanto, causa problemas ao consumidor e a descontinuidade na prestação dos serviços de saúde na forma como ele está acostumado.

Dessa forma, não sendo razoável obrigar a permanência dos profissionais no plano de saúde, o projeto de lei em exame acerta ao exigir que a informação sobre o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço seja objeto de comunicação de forma individualizada ao consumidor.

Para tanto, o consumidor deverá indicar por qual canal de comunicação eletrônica ele deverá ser devidamente comunicado, devendo manter, em contrapartida, os seus dados atualizados perante o fornecedor do plano de saúde responsável pela prestação da informação.

Caso o consumidor não indique a melhor forma de receber a comunicação eletrônica de maneira individualizada, a obrigação do fornecedor permanecerá incólume e ele terá que adotar um meio de comunicação à sua escolha que permita comprovar o recebimento da mensagem pelo consumidor.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.032, de 2023.

Sala da Comissão,

SF/25571.55002-22

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6032, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)

Página da matéria

SF/23611.87129-36

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 5º A comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor.

§ 6º Na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa, Gab. 21.
Anexo II - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6440

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4560910640

SF/23611.87129-36

O descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais. Tanto a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998), quanto diversas resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) disciplinam a matéria, que, não obstante, permanece sem uma regulação satisfatória que atenda aos interesses dos beneficiários dos planos.

Com efeito, a ANS esclarece, em seu sítio de internet, sobre a excepcionalidade do descredenciamento de unidades hospitalares e a obrigatoriedade de a operadora substituir o hospital descredenciado por outro equivalente, além de comunicar essa substituição ao consumidor com trinta dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei dos Planos de Saúde. É necessária a autorização prévia da ANS para que seja consumada a substituição.

No caso de prestadores de serviços não hospitalares, a operadora deve comunicar as substituições na rede aos beneficiários, por meio de seu portal corporativo e de sua central de atendimento com pelo menos 30 dias de antecedência. Essas informações devem permanecer disponíveis para consulta por no mínimo 180 dias.

O que ocorre na prática, em ambas as situações, é que o beneficiário é surpreendido pela notícia da indisponibilidade de determinado prestador de serviço de saúde nos piores momentos possíveis, seja durante uma internação hospitalar, seja por ocasião de uma demanda de atendimento urgente. O consumidor, já fragilizado pela doença que provocou a busca pelo serviço de saúde, fica muitas vezes desnorteado diante da impossibilidade de ser atendido no local onde já está habituado ou pelo profissional em que confia.

Admitindo a hipossuficiência do consumidor na relação com as operadoras, o Poder Judiciário tem determinado que os beneficiários sejam formal e individualmente comunicados a respeito do descredenciamento de prestadores de serviço, imputando esse ônus às operadoras, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4560910640

SF/23611.87129-36

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DO HOSPITAL EM QUE O DEMANDANTE REALIZAVA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. Plano de saúde que se submete à Lei nº 9.656/1998. Substituição hospitalar autorizada ao plano de saúde, desde que observados os requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 9.656/98. **Ausência de comunicação formal acerca do descredenciamento do hospital**, bem como de demonstração de substituição do antigo hospital por outro equivalente. Autor que deve ser atendido no hospital em que realizava o tratamento. DANO MORAL CONFIGURADO. Dever de indenizar. Montante reparatório reduzido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do que for decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 810. Verba de sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação n° 1013776-70.2016.8.26.0590, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Moacir Peres, data do julgamento 28.01.2019). [grifou-se]

A fim de corrigir o problema e evitar uma profusão de ações judiciais, propomos definir em lei que a comunicação de descredenciamento e substituição de prestador de serviço aos beneficiários de plano de saúde seja feita de forma individualizada, e não por mera atualização de publicações no portal de internet da operadora, canal que tem caído em constante desuso após o lançamento de aplicativos para os smartphones. Essa é uma medida justa para tentar compensar a enorme assimetria da relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde.

Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4560910640

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656
  - art17

5

SF/25516.65054-48

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 6.122, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 6.122, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado*.

O art. 1° informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

O art. 2° acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, para prever que a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).

SF/25516.65054-48

O art. 3º prescreve que a Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A autora da proposição legislativa, Senadora Professora Dorinha Seabra, afirma, na justificação, que "nos últimos anos percebemos que se tornou frequente a prática comercial de redução quantitativo dos produtos de forma a camuflar aumentos de preços. Tal prática, embora legal sob o ponto de vista do direito comercial, viola um dos direitos básicos do consumidor: o direito à informação adequada e clara...".

A matéria foi distribuída a esta CTFC, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/25516.65054-48

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A redução da quantidade do produto embalado vendido ao consumidor deve ser informada a ele, no rótulo do produto, se ela for significativa e maior do que dez por cento da quantidade ou peso, pelo prazo de dois anos.

Muitos fornecedores adotam a prática comercial de reduzir a quantidade do produto vendido, em vez de manter a quantidade do produto e aumentar o preço. Essa prática é conhecida como "maquiagem do produto" e utilizada em períodos de descontrole inflacionário. O consumidor desatento não percebe que está pagando o preço referente ao produto com a quantidade maior anterior, mas levando para casa uma quantidade menor do produto.

A pretensão de dificultar a prática comercial da maquiagem do produto está em consonância com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I) e com a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor), na parte que trata da Política Nacional de Relações de Consumo.

Além disso, é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, entre outros elementos (inciso III), bem como ter proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos (inciso IV do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor).

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.122, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 6122, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)

Página da matéria

SF/23153.60805-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504

SF/23153.60805-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos percebemos que se tornou frequente a prática comercial de redução quantitativo dos produtos de forma a camuflar aumentos de preços. Tal prática, embora legal sob o ponto de vista do direito comercial, viola um dos direitos básicos do consumidor: o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Inegavelmente tal prática deve ser coibida, pois ela se configura ardilosa, na medida que pode passar desapercebida e ludibriar o consumidor. O consumidor acostumado a adquirir determinado produto ao longo do tempo pode deixar de observar as alterações na quantidade ou peso caso a mudança não seja sinalizada. Assim, a fim de manter o preço nominal do produto por embalagem, o fornecedor recorre ao artifício de diminuir o peso ou a quantidade líquida, muitas vezes mantendo inalterada a embalagem, justamente para que a mudança passe desapercebida.

Tal tipo conduta vai de encontro ao dever de boas práticas comerciais e viola os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os da transparência e boa-fé. Deve, assim, ser coibida. É com tal intuito que apresento proposição visando tornar obrigatória a divulgação, no rótulo das embalagens, de informações sobre alteração quantitativa de produto embalado posto à venda, pelo prazo mínimo de dois anos, sempre que a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504

SF/23153.60805-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante de todo o exposto, rogo aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
  - art6